

Banrisul Licitações

De: Fabiane Almeida - GAW Advogados Associados
<fabiane.almeida@gawadvogados.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2026 15:02
Para: Banrisul Licitações
Cc: Anderson Fraga - GAW Advogados Associados; Ronaldo Gois Almeida - GAW Advogados Associados
Assunto: Interposição de Recurso Administrativo - Licitação nº 436/2025 - GAW Advogados
Anexos: Recurso Administrativo - GAW Advogados.pdf
Prioridade: Alta

Prezados,

Boa tarde.

Por meio do presente, encaminhamos nos termos do artigo 59 da Lei nº 13.303/2016, o Recurso Administrativo em face do resultado do julgamento das propostas técnicas da Licitação nº 436/2025, cuja decisão foi publicada em 10/06/2026.

Solicitamos o recebimento do presente recurso e a análise das razões recursais anexas, com o regular processamento na forma prevista no edital e na legislação aplicável.

Favor confirmar o recebimento.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Fabiane Bigolin Weirich Almeida
Sócia
(51) 3079.7640 (51) 99323 7180
fabiane.almeida@gawadvogados.com.br
www.gawadvogados.com.br

Ao Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Barrisul

LICITAÇÃO Nº 0000436/2025

Gois Almeida e Weirich Advogados Associados, sociedade de advogados regularmente constituída, inscrita na OAB/RS sob o n.º 559, no CNPJ nº 01.506.079/0001-90, com sede na Av. Carlos Gomes, 300/302, Bairro Boa Vista, neste ato representada por seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nº 13.303/2016 e no Edital da Licitação nº 0000436/2025 e nos princípios que regem a Administração Pública, interpor o presente

Recurso Administrativo

em face da decisão que atribuiu à Recorrente a pontuação técnica de 109 (cento e nove) pontos, requerendo sua reconsideração pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo de 5 dias previsto no Edital e na legislação aplicável.

II – Dos Fatos

Conforme consta do relatório de avaliação técnica divulgado pela Comissão de Licitações, a Recorrente obteve pontuação total de 109 (cento e nove) pontos.



A redução da pontuação originalmente declarada decorreu exclusivamente da glosa parcial dos quesitos Q2 e Q3, nos seguintes termos:

Quesito Pontuação Declarada Pontuação Atribuída

Q2	45	30
Q3	09	02

Segundo consignado no parecer de avaliação, a Comissão entendeu que a documentação apresentada às folhas 21.219 a 21.250 (Q2) e 21.253 a 21.318 (Q3) seria insuficiente para comprovar a prestação satisfatória dos serviços contratados.

Com a devida vênia, a conclusão não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos.

III – Da Finalidade Dos Quesitos Q2 e Q3

Os quesitos Q2 e Q3 foram instituídos para aferir a experiência efetiva da licitante na prestação de serviços jurídicos especializados para instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

A finalidade da exigência não é meramente formal.

Busca-se identificar escritórios que possuam efetiva experiência, estrutura e histórico comprovado de atuação contínua em favor de instituições financeiras.

Nesse aspecto, não há qualquer controvérsia acerca da capacidade técnica da Recorrente.

A própria Comissão reconheceu sua expressiva atuação ao lhe atribuir a pontuação máxima no quesito Q1, relativo à atuação em mais de 15.000 ações cíveis na defesa de instituições bancárias e no quesito Q5, relativo a experiência de mais de 15 anos de 03 sócios que atuam ativamente nos processos sob os cuidados do recorrente.

O que se discute, portanto, não é a existência da experiência técnica, mas apenas a forma de interpretação dos documentos apresentados para comprovação dos quesitos Q2 e Q3.

IV – Da Comprovação da Prestação Satisfatória dos Serviços

A fundamentação adotada para a redução da pontuação nos quesitos Q2 e Q3 foi a suposta ausência de comprovação da prestação satisfatória dos serviços.

Todavia, a documentação apresentada demonstra precisamente o contrário.

Especialmente em relação à **Financeira Alfa S.A.**, instituição financeira não bancária integrante do Conglomerado Alfa, foi apresentado atestado de capacidade técnica no qual a própria contratante certifica expressamente:

"Atestamos, ainda, que tal fornecimento está sendo executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que inviabilizem a continuidade dos serviços prestados ou que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas."

Não se trata de mera inferência.

Trata-se de declaração expressa da própria contratante, emitida para fins de comprovação de capacidade técnica.

O documento comprova simultaneamente:

- a existência da contratação;
- a efetiva prestação dos serviços;
- a continuidade da relação profissional;
- a satisfação da contratante;
- a inexistência de qualquer fato desabonador.

Portanto, a conclusão de que não haveria comprovação da prestação satisfatória dos serviços não encontra respaldo no conteúdo da documentação apresentada, eis que há contrato, aditivo contratual, procurações, comprovação de condução processual e declaração de prestação de serviços que demonstram a prestação do serviço de forma satisfatória.

V – Da Sucessão Empresarial do Conglomerado Alfa e Da Continuidade dos Serviços

Cumpramos destacar circunstância fática relevante para a adequada compreensão da documentação apresentada.

Após a emissão dos atestados acostados aos autos ocorreu a aquisição do Conglomerado Alfa pelo Banco Safra, fato público e notório que desencadeou amplo processo de reorganização societária, administrativa e operacional das empresas integrantes do grupo econômico.

Foi justamente durante esse período de transição que a Recorrente buscou a obtenção de documentos atualizados para participação no presente certame.

Entretanto, em razão da reestruturação em curso, inexistia naquele momento definição clara acerca dos responsáveis com poderes para emissão de novos atestados em nome das empresas sucedidas.

Tal circunstância inviabilizou a obtenção de documentação complementar mais recente.

Importa destacar, contudo, que a reorganização societária jamais implicou interrupção da prestação dos serviços.

A Recorrente permaneceu atuando nos processos anteriormente vinculados ao Banco Alfa e à Financeira Alfa, mantendo integralmente a condução das demandas sob sua responsabilidade.

Assim, a ausência de novo atestado não decorre da inexistência da prestação dos serviços nem de qualquer insatisfação da contratante.

Decorre exclusivamente de circunstância extraordinária relacionada ao processo de sucessão empresarial.

Não parece razoável que uma reorganização societária de terceiro, completamente alheia à atuação da licitante, possa resultar na desconsideração de experiência técnica efetivamente comprovada, impondo a redução da pontuação para valoração da proposta técnica.

VI – Da Necessidade de Revisão da Pontuação Atribuída ao Quesito Q2

No quesito Q2, a Comissão reconheceu a comprovação da prestação de serviços para duas instituições bancárias, atribuindo 30 pontos.

Todavia, desconsiderou a documentação complementar relacionada ao Banco Alfa, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a prestação satisfatória dos serviços.

Ocorre que a documentação apresentada demonstra a efetiva relação profissional mantida pela Recorrente, sua continuidade ao longo dos anos e a permanência da atuação mesmo após a aquisição do conglomerado pelo Banco Safra.

A interpretação adotada termina por afastar a finalidade do critério de avaliação, privilegiando formalidade documental decorrente de circunstância excepcional em detrimento da efetiva comprovação da experiência técnica.

Dessa forma, requer-se a revisão da pontuação atribuída ao quesito Q2, com o reconhecimento da validade da documentação apresentada, conferindo 45 pontos a este quesito.

VII – Da Necessidade de Revisão da Pontuação Atribuída ao Quesito Q3

Situação semelhante ocorreu em relação ao quesito Q3.

A Comissão atribuiu apenas 02 pontos à Recorrente sob o fundamento de que a documentação apresentada não comprovaria a prestação satisfatória dos serviços.

Todavia, a documentação relativa à Financeira Alfa S.A. demonstra exatamente o contrário.

A própria instituição financeira certificou formalmente a satisfação com os serviços prestados, a continuidade da relação profissional e a inexistência de qualquer fato desabonador.

Além disso, a prestação dos serviços permaneceu ocorrendo normalmente após a aquisição do conglomerado pelo Banco Safra.

A ausência de documento posterior não decorre de inexistência de prestação dos serviços, mas exclusivamente da reorganização societária então em curso.

Dessa forma, a documentação apresentada atende integralmente à finalidade do quesito Q3, devendo ser reconhecida para fins de atribuição da respectiva pontuação e conferindo 09 pontos ao quesito.

VIII – Do Formalismo Moderado, Da Verdade Material e Da Jurisprudência Do TCU

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Tais princípios exigem que a Administração prestigie a realidade material demonstrada nos autos e evite soluções fundadas exclusivamente em rigor formal.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse sentido.

No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, o TCU assentou que a Administração deve privilegiar a busca da verdade material, admitindo diligências e esclarecimentos destinados a confirmar condições já existentes à época da participação do licitante, evitando desclassificações ou prejuízos decorrentes de formalidades que não comprometam a efetiva comprovação dos requisitos exigidos.

A orientação firmada pelo Tribunal é no sentido de que a diligência não constitui afronta à isonomia nem à vinculação ao edital quando destinada a esclarecer documentação já apresentada ou comprovar situação preexistente.

No presente caso:

- a experiência técnica da Recorrente está comprovada;
- a prestação dos serviços está comprovada;
- a satisfação da contratante está expressamente certificada no atestado emitido pela Financeira Alfa;
- a continuidade da atuação decorre dos próprios vínculos profissionais mantidos após a sucessão empresarial.

Diante desse contexto, eventual dúvida acerca da continuidade dos serviços após a aquisição do Conglomerado Alfa pelo Banco Safra deveria conduzir à realização de diligência para esclarecimento dos fatos e não à supressão da pontuação correspondente à experiência efetivamente comprovada.

A manutenção da decisão recorrida implicaria privilegiar circunstância meramente formal em detrimento da realidade demonstrada pela documentação constante dos autos, em desacordo com os princípios que regem as contratações públicas.

IX – Da Possibilidade de Diligência

Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda necessária a confirmação adicional das informações apresentadas, requer seja promovida diligência para verificação da continuidade da prestação dos serviços ao Banco Alfa e à Financeira Alfa após a aquisição do conglomerado pelo Banco Safra.

Tal providência encontra amparo tanto no Edital quanto na Lei nº 14.133/2021 e permitiria a completa elucidação dos fatos sem qualquer afronta aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

X – Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b)** a reforma da decisão recorrida para reconhecer a validade da documentação apresentada relativamente ao **Banco Alfa**, com a consequente revisão da pontuação atribuída ao quesito **Q2**;
- c)** a reforma da decisão recorrida para reconhecer a validade da documentação apresentada relativamente à **Financeira Alfa S.A.**, com a consequente revisão da pontuação atribuída ao quesito **Q3**;
- d)** a atribuição da pontuação correspondente à experiência técnica efetivamente comprovada pela Recorrente nos quesitos Q2 e Q3;
- e)** a retificação da pontuação final da Recorrente e sua consequente reclassificação no certame;
- f)** subsidiariamente, caso persistam dúvidas acerca da documentação apresentada, a realização de diligência para confirmação da continuidade da prestação dos serviços ao Banco Alfa e à Financeira Alfa após a sucessão empresarial decorrente da aquisição do Conglomerado Alfa pelo Banco Safra.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de junho de 2026.

GOIS ALMEIDA E WEIRICH Assinado de forma digital por
ADVOGADOS GOIS ALMEIDA E WEIRICH
ASSOCIADOS:015060790 ASSOCIADOS:01506079000190
00190 Dados: 2026.06.17 14:48:37 -03'00'

Gois Almeida e Weirich Advogados Associados

FABIANE BIGOLIN Assinado de forma digital por
WEIRICH FABIANE BIGOLIN WEIRICH
ALMEIDA:76906078020 ALMEIDA:76906078020
Dados: 2026.06.17 14:48:21 -03'00'

Fabiane Bigolin Weirich Almeida
OAB/RS 45.260